

Ao

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
POUSO ALEGRE**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 049/2024

A empresa Amiggo **Brasil Importação Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o N.º 34.787.540/0003-40 vem, interessada em participar do certame em referência, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal sussogrfado, o Sr. Thiago Cavalheiro Cardoso, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em referência, em face da **ILEGALIDADES** das exigências plasmadas no Edital, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

I. DOS FATOS

Trata-se de certame publicado pelo - **PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**, cujo instrumento convocatório tem como objeto licitação **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO/DIGITALIZAÇÃO, INCLUINDO MANUTENÇÃO E INSUMOS**

A empresa, ora Impugnante por conta de sua atuação, deseja participar do mencionado certame, no entanto, após minuciosa análise do instrumento convocatório, constatouse a existência de algumas determinações que merecem ser revistas, pois S.m.j., não guarda a devida consonância com o ordenamento jurídico positivo

Destarte, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, observando fielmente o disposto na Lei nº 14.133/21.

II. DA IRREGULARIDADE EM RELAÇÃO A PORTARIA SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023

A presente portaria acima invocada que institui o **Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação**. documento este que possui força normativa legal, e, portanto, não pode deixar de ser observado nas matérias as quais regula, extrai-se do referido documento:

5.2.13.,

a) Caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.”

No mesmo diapasão se extrai do Edital em seu item 1.4.2:

*1.4.2 Os equipamentos de locação desta contratação **deverão ser novos, provenientes de fábrica, lacrados e selados pelo fabricante ou fornecedor, e entregues devidamente embalados, contendo externamente as especificações, quantidades e outras informações, de acordo com a legislação pertinente, de forma a garantir a completa segurança durante o transporte e a identificação de seu conteúdo.***

Deste modo em respeito ao caráter normativo e legal da Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, é possível de plano entender que **NÃO PODE ESTE ORGÃO FAZER EXIGÊNCIA POR EQUIPAMENTOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO**. Em obediência ao princípio da legalidade como disciplina:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..”*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

*O artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].”***

Hely Lopes Meirelles (2011) ensina que: O princípio da legalidade está em toda a atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O princípio da legalidade estabelece que o servidor público deve desempenhar suas atividades conforme os ditames da lei. Não poderá o servidor fazer ou deixar de fazer sem que assim a lei o estabeleça.

A exigência por equipamentos novos e de primeiro uso fere de morte o princípio da legalidade, uma vez que a decisão pela **não exigência** vem de instrumento com força normativa, indo contra, não apenas o entendimento principiológico, como também dos dispositivos legais aqui elencados:

- Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023
- Lei nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Art. 5º
- Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942

Levando em consideração que o prazo inicial da contratação é de 12 meses , e que a extensão contratual é apenas expectativa de direito , não poderia o órgão contratante fazer a requisição acima mencionada como prevê o item 5.2.13 Letra a da Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023.

• **Como pode um órgão da administração pública, deixar de obedecer um dispositivo legal? Dispositivo esse que exerce força vinculante sobre os objetos que aqui quer se contratar?**

• **DA EXPECTATIVA DE DIREITO**

Pode em sede de julgamento esta administração invocar de modo ilegal e errôneo a existência da possibilidade de prorrogação do prazo contratual , entretanto como já consolidado pela jurisprudência pátria , o contratado não possui direito subjetivo à prorrogação e sim uma mera expectativa, sendo que sua possibilidade de prorrogação não pode ser suscitada como matéria para deixar de cumprir preceito legal, qual seja o que estabelece a Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023.

Em linhas gerais, a administração pública não pode usar a mera expectativa a de direito para lesar direito certo líquido do contratado.

Assim pontuou o TCU :

(...) Não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito". Acórdão 1477/2016 – Plenário.

III. DE JULGADOS ANTERIORES COM PERFEITA APLICAÇÃO:

- **UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS DIRETORIA DE COMPRAS**

PROCESSO Nº. 23070.002266/2024-44

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90011/2024

ANÁLISE E RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2. Dos Fatos. (...)

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL:

(...) Deste modo em respeito ao caráter normativo e legal da Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, é possível de plano entender que NÃO PODE ESTE ORGÃO FAZER EXIGÊNCIA POR EQUIPAMENTOS NOVOS E DE PRIMEIRO USO. A exigência por equipamentos novos e de primeiro uso fere de morte o princípio da legalidade, uma vez que a decisão pela não exigência vem de instrumento com força normativa, indo contra, não apenas o entendimento principiológico, como também dos dispositivos legais aqui elencados: Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, Lei nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942(...) (...)

3. Dos Pedidos.

(...) Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação e d. sr. Pregoeiro, requer a RETIFICAÇÃO dos pontos aqui mencionados que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência pátria. (...)

4. Dos nossos argumentos e decisão.

Considerando a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Amiggo Brasil Importação Ltda, Análise 14 (4744449) SEI 23070.002266/2024-44 / pg. 1 informamos que, o presente processo licitatório será suspenso devido o deferimento da impugnação apresentada. Com posterior republicação do certame.

- **MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO**

Em impugnação apresentada por essa impugnante, ao **MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO** DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO (Uasg: 160067) referente ao Processo nº 64444.008325/2023-07, Pregão nº 7/2023 decidiu **MARCEL DA SILVA KOVAC** – 2º Sgt Art Agente de Contratação:

“ DA APRECIÇÃO

Considerando o pleito produzido pela Impugnante cabe, inicialmente, ressaltar que após análise realizada por este Agente de Contratação, observou-se que a Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, foi revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 47, de 9 de junho de 2022. Em contrapartida, em sua substituição, entra em vigor a Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que, em sua essência, traz muitos dos dispositivos tratados pela sua antecessora.

Entre estes, no item 5.2.13., letra a), a referida Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, explicita que: “a) caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.” Ante o exposto, verifica-se que é procedente a referida solicitação de impugnação “

CONCLUSÃO

*Analisadas as alegações da Impugnante, no mérito, **julgo PROCEDENTE o pedido de impugnação** e, assim, resolve-se acatar a impugnação interposta, visando o princípio da Legalidade. Assim sendo, o presente certame será suspenso a fim de que o Instrumento Convocatório seja revisado e republicado após as devidas adequações.*

- **DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA:**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de resposta a impugnação feita por Brasil Importação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o N.º 34.787.540/0003-40, pregão eletrônico N.º 06/2024, Processo (90006/2024 – ComprasGov), promovido por este Conselho Regional de Medicina, o qual objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços integrados em reprodução de documentos (outsourcing de impressão), contemplando a disponibilização de equipamentos, digitalização e cópia, manutenção dos equipamentos, fornecimento de peças, consumíveis, sistema informatizado de gestão e contabilização de impressões e cópias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Recebida a impugnação por ser tempestiva. 1. A solicitação foi analisada pelo setor requisitante que assim se manifestou: “Em atenção à impugnação apresentada referente ao Edital de Licitação para a prestação de serviços integrados em reprodução de documentos (outsourcing de impressão), esclarecemos os pontos levantados e informamos as alterações realizadas no edital: Vigência Contratual: Compreendemos a preocupação expressa em relação à vigência contratual e a exigência de equipamentos novos e de primeiro uso. A Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, estabelece que caso a vigência contratual seja menor do que 48 meses, não deve ser feita exigência por equipamentos novos e de primeiro uso. Para alinhar o edital às normas legais, a vigência contratual será alterada para 48 meses, permitindo assim a exigência por equipamentos novos e de primeiro uso.

Equipamentos Novos e de Primeiro Uso: Considerando a alteração da vigência contratual para 48 meses, a exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital permanece válida e em conformidade com a legislação aplicável. Esta medida visa garantir a qualidade e a eficiência dos serviços a serem prestados ao Conselho Regional de Medicina do Estado de

Minas Gerais. Reiteramos nosso compromisso com a transparência e a legalidade em todos os processos licitatórios e agradecemos a contribuição para o aprimoramento do edital. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.”

2. A Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, estabelece: 5.2.13. Todavia, é importante levar em consideração as situações fáticas da contratação, considerando o momento e o contexto para definir a duração da vigência do contrato, a exemplo de cenários de migração de trabalho presencial para o teletrabalho, redução ou aumento da quantidade de servidores e funcionários presenciais no órgão ou entidade, e a iminência de implantação de processo eletrônico para documentos e processos administrativos.

a) Caso o órgão ou entidade opte por uma vigência contratual menor do que 48 meses, não deve fazer exigência por equipamentos novos e de primeiro uso no edital.

DA DECISÃO

Diante dos motivos expostos, damos **procedência ao pedido da impugnante**, para alteração do edital no que diz respeito ao prazo e equipamentos conforme já manifestado pela área requisitante, mantidas as demais exigências do ETP, TR, Edital e anexos, bem como o estabelecimento de nova data de abertura da sessão pública assim que realizados as alterações necessárias ao segmento do certame

amiggo

IV. DO DIREITO:

Deste modo, é de grande valia recordarmos o artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, estabelece, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável..”

E ainda o que disciplina o Artigo 37, caput, da Constituição Federativa do Brasil de 1988 estabelece que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].”

V. DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO LOTE EM ITENS

Verifica-se, que esta administração pretende licitar através de um mesmo lote , objetos que podem ser licitados de forma separada , sendo os mesmos divisíveis para esse processo, tal decisão pode viciar todo o certame , assim como ferir princípios norteadores que regem a administração pública.

Assim nos ensina a súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.’

(Grifos nossos).

Tal separação do Objeto em itens distintos viabilizará efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sem que seja condicionado que uma empresa para fornecer um dos itens, tenha necessariamente que atender às demais modalidades descritas no Instrumento Convocatório, Manter, pois, tal determinação significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório, o que é vedado pelos Princípios Constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a

Imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis: “Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.

Diante do exposto, fica evidente que a avaliação de um lote composto por sistemas autônomos limita a participação de um maior número de empresas no processo licitatório. Isso ocorre porque muitas empresas não conseguirão atender plenamente ao lote devido à diferença nas finalidades dos equipamentos ali agrupados. Portanto, seria mais vantajoso, tanto para os licitantes quanto para a Administração, realizar o desmembramento do lote, permitindo a análise por objetos semelhantes. Dessa forma, garantir-se-ia a ampla concorrência e a efetividade da licitação, em consonância com o princípio da eficiência administrativa. Com essa modificação, seria possível evitar um pregão deserto ou fracassado, além de assegurar a economicidade e prevenir prejuízos à Administração Pública.

Em resumo, a empresa impugnante – assim como qualquer outra – não pode ser impedida de participar dos itens para os quais atende plenamente, apenas pelo fato de não oferecer outros itens autônomos incorporados ao lote que compõe o objeto da licitação em questão.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”.

Portanto, os argumentos apresentados têm relevância universal para a sociedade brasileira, operadores do direito e, especialmente, para os agentes públicos, pois garantem a proteção do interesse público maior. Isso justifica a necessidade de retificação do ato convocatório, especialmente no que se refere às exigências que vão além dos comandos legais.

VI. DO PEDIDO

Ante o exposto, em que pese o grande respeito da Impugnante por esta digna Comissão de Licitação e d. sr. Pregoeiro, requer a **RETIFICAÇÃO** dos pontos aqui mencionados que tratem sobre os temas impugnados do Edital sob análise, com vistas a sua adequação aos preceitos constitucionais, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência pátria.

Nesses Termos,
Pede e Espera Deferimento

amiggo
Thiago Cavalheiro Cardoso
BONS PRODUTOS, BONS NEGÓCIOS